



EM 15 / 09 / 15

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 1.194

Em 15 / 09 / 2015

ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº 089/2015

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS MÚSICAIS PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS E SIMILARES EM LOCAIS ABERTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ RODOLFO KROHLING, Vereador da Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao público espectador o direito à segurança pública nas realizações dos eventos de shows musicais presenciais e eletrônicos e similares em locais abertos.

Artigo 2º - As entidades organizadoras e órgãos públicos que realizam eventos descritos no artigo 1º, desta lei, são responsáveis pela preservação do público espectador, cabendo-lhes as seguintes providências:

I – solicitar às autoridades competentes a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores na parte interna e externa dos eventos;

II – informar previamente às autoridades responsáveis pela segurança, transporte e higiene dando-lhes informações peculiares do evento, especialmente:

- a) o local do evento;
- b) o horário de início do ingresso dos espectadores;
- c) a expectativa de público, dentre outros.

III – colocar à disposição do público, nas dependências do evento, orientadores e serviço de atendimento relacionado aos direitos e interesses dos consumidores, em local amplamente divulgado e de fácil acesso.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Artigo 3º - É dever da entidade organizadora do evento disponibilizar uma ambulância com profissionais da saúde para atendimento ao público presente, além da assessoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4º - Fica assegurado ao expectador a implementação de planos de ação referentes a segurança pública, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização do evento.

Artigo 5º - É de responsabilidade da entidade organizadora a revista e fiscalização do público espectador nas principais entradas de acesso ao evento coibindo o ingresso de armas ou de objetos que possam causar perigo aos usuários ou cuja posse seja, por si só, ilícita.

Artigo 6º - A entidade responsável pela organização do evento apresentará ao Ministério Público, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos competentes pela vistoria das condições de segurança dos locais a serem realizados os eventos, atestando a sua capacidade de público.

Artigo 7º - A entidade organizadora dos eventos disponibilizará local para serviços de estacionamento para uso dos espectadores e serviço de sanitários em número compatível com a capacidade de público em plenas condições de limpeza e funcionamento.

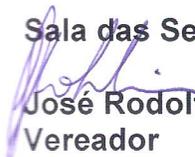
Artigo 8º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nas dependências internas e externas dos eventos para menores de 18 (dezoito) anos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei sujeita os responsáveis descritos à suspensão ou cassação do direito de promover evento populares.

Artigo 10 - Os demais atos pertinentes à segurança na realização dos eventos poderá ser regulamentada por ato pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.


José Rodolfo Krohling
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Floriano

JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proteção dos eventos populares constitui preocupação prioritária das sociedades modernas. Preocupação que nasce da necessidade vital de construir um fecundo convívio entre as pessoas, baseado em um meio social sadio, que permita a harmonização entre os diversos segmentos da sociedade, que apenas buscam o lazer e a diversão cultural. Ao participar dessa filosofia, o legislador se converte em um catalisador de primeira magnitude, assumindo uma responsabilidade capital na hora de encaixar as pautas que regem, e não de reger, o desenvolvimento normativo que garanta um convívio harmonioso, respeitoso e seguro entre os espectadores dos eventos, que se caracterizam pela presença de jovens e adolescentes.

Nesse contexto resulta em elemento, absolutamente, fundamental e constitucional legislar sobre a proteção, defesa e preservação desse ambiente, cuja matéria a Constituição Federal, na organização do Estado, defere ao Ente federativo, na forma compartilhada, a competência normativa, conforme dicção do artigo 24.

No vértice meritório a presente iniciativa preocupa-se de disciplinar a organização desses eventos populares, notadamente no que tange à segurança, que experimenta atualmente a presença de lastimáveis acontecimentos que tem levado à morte jovens crianças e pessoas idosas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

José Rodolfo Krohling
Vereador